



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/07/14**

18 TC-042334/026/06

**Órgão Público Parceiro:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto Brasil Leitor – IBL.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade e João Sayad (Secretários da Cultura).

**Objeto:** Execução do programa de trabalho destinado a fomentar atividades que digam respeito aos objetivos do Museu da Língua Portuguesa, Unidade de Museológica da Secretaria de Estado da Cultura.

**Em Julgamento:** Termo de parceria firmado em 18-10-06. Valor – R\$10.371.750,00. Termo de Rescisão Antecipada e Amigável de 30-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-06-08, 10-02-11 e 05-10-13.

**Advogado(s):** Marina Dall'Aglio Pastore, Valdemir Moreira de Matos, José Américo Lombardi, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

**Procurador(es) da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Em apreciação, **Termo de Parceria nº 01/2006**, firmado em 18/10/2006, entre a **Secretaria de Estado da Cultura** e o **Instituto Brasil Leitor - IBL**, com o objetivo de fomentar atividades pertinentes ao Museu da Língua Portuguesa, Unidade Museológica da Secretaria de Estado da Cultura, instalada no imóvel denominado Estação da Luz, pelo valor de **R\$ 10.371.750,00** (dez milhões, trezentos e setenta e um mil setecentos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



cinquenta reais), durante o período de 36 (trinta e seis) meses, com término previsto para 17/10/2009.

**1.2.** A **7ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando o quanto segue:

- **Item 12, “b”**: a escolha do IBL para a celebração do Termo de Parceria não está devidamente justificada, até porque sequer foi realizado prévio concurso de projetos, em ofensa ao inciso V do artigo 3º do Aditamento 04/05 às Instruções nº 01/02 desta Corte;
- **Item 16**: não consta dos autos certificação de que a Entidade dedica-se às atividades previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/99, em desacordo com o inciso X do artigo 3º do Aditamento 04/05 às Instruções 01/02;
- **Item 18**: a OSCIP não apresentou projeto técnico, nem detalhamento de custos, em desobediência ao inciso XI do artigo 3º do Aditamento 04/05 às Instruções 01/02; tais documentos foram elaborados, na verdade, pela própria Secretaria da Cultura (fls. 34/50);
- **Item 19, “b”, “d” e “e”**: não constam dos autos demonstrativos da contabilização e adequação da despesa da parceria aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Item 24, “f”**: não há cláusula no Ajuste sobre as remunerações e benefícios de pessoal pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, em infringência ao inciso IV do artigo 10º da Lei nº 9.790/99;
- **Item 26 “b”**: a publicação, na Imprensa Oficial, do extrato do Termo de Parceria não obedeceu ao padrão estabelecido no Anexo I do Decreto Federal nº 3.100/99;
- **Item 27**: Ajuste remetido intempestivamente a este Tribunal, em desatenção ao *caput* do artigo 3º do Aditamento nº 04/05 às Instruções 01/02.

**1.3.** Regularmente notificada, a **Secretaria de Estado da Cultura** apresentou esclarecimentos às fls. 218/220, acompanhados de documentação. Por sua vez, o Ex-Secretário, **Sr. João Batista de Andrade**, manifestou-se às fls. 288/291.

**1.4.** **SDG**, a despeito da importância social do projeto em andamento, afirmou que o Termo de Parceria *“não se encontra em condições de receber o beneplácito desta Corte, frente às impropriedades fulminantes que afrontam*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*institutos legais imprescindíveis à perfeita adequação aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, o art. 37, caput da Constituição Federal; art. 10 da Lei nº 9.790/99, como o art. 10, do Decreto nº 3.100/99; o art. 16 da Lei 4.320/64 e, especialmente quanto ao aspecto da gestão responsável defendida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual impõe sérias restrições à assunção de despesas que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, retratada no art. 15”.*

Tendo em vista que alguns dos pontos destacados em seu parecer não haviam sido aventados anteriormente, propôs novo acionamento dos interessados.

**1.5.** Assinado prazo, a **Secretaria de Estado da Cultura** trouxe ao feito a defesa de fls. 309/312. Sustentou, em síntese, que a Entidade está regularmente qualificada como OSCIP e que apresentou todos os documentos necessários a comprovar esta condição, assim como aqueles relativos à prestação de contas. Aduziu que o projeto técnico é o plano de trabalho, em que consta o detalhamento dos custos que justificaram os valores atribuídos a cada exercício. Por não existir na estrutura da Secretaria um Conselho de Políticas Públicas, ficou estabelecida a alternativa discricionária ao Administrador.

Juntou cópia da publicação do extrato do Termo de Parceria, e afirmou que a previsão de receitas e despesas e o detalhamento dos benefícios estão demonstrados nos planos de trabalho e de aplicação.

Quanto ao disposto no § 3º da Cláusula Quinta do Termo de Parceria, trata-se de assunto controvertido, não se podendo confundir contrato administrativo clássico com termo de parceria.

Por fim, alegou que o Termo de Parceria não foi lesivo ao patrimônio público e pleiteou a relevação de possíveis lapsos, com a consequente aprovação do Ajuste.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.6.** O **Sr. João Batista de Andrade** procurou justificar, às fls. 479/482, a escolha do Instituto Brasil Leitor – IBL. No mais, reiterou os argumentos já expendidos pela Administração.

**1.7.** Adstrita aos aspectos econômico-financeiros, a **Assessoria Técnica** entendeu comprovada a aplicação dos recursos. No âmbito jurídico, considerou plausíveis os esclarecimentos e documentação apresentados, opinando pela **regularidade** do Termo de Parceria.

**1.8.** No mesmo sentido posicionaram-se a **Chefia da ATJ** e a **Procuradoria da Fazenda do Estado**. Propôs esta última recomendação à Origem para que passe a cumprir fielmente o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.598/2003, segundo o qual a liberação dos recursos deve ser realizada de acordo com o cronograma constante do plano de trabalho.

**1.9.** A **SDG** ressaltou a juntada aos autos do Termo de Rescisão Antecipada Amigável do Ajuste às fls. 497/498, e reclamou a apresentação de dados complementares.

**1.10.** Atendendo à determinação de fls. 523, a **Secretaria de Estado da Cultura** forneceu os documentos encartados às fls. 526/531.

**1.11.** Por fim, a **PFE** reiterou, às fls. 533, seu entendimento anterior, no sentido da regularidade da matéria, com recomendação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Trata-se de Termo de Parceria, visando ao fomento das atividades realizadas no Museu da Língua Portuguesa, pelo valor de **R\$ 10.371.750,00** (dez milhões, trezentos e setenta e um mil e setecentos e cinquenta reais) e vigência inicial de 36 (trinta e seis) meses.

**2.2.** Observo, inicialmente, que a escolha do Instituto Brasil Leitor – IBL pela Secretaria de Estado da Cultura não foi precedida de concurso de projetos ou outro procedimento que oferecesse às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs interessadas a oportunidade de disputar entre si a assinatura de Termo de Parceria com a Administração, em igualdade de condições.

Embora, à época da celebração do Ajuste em análise, não houvesse norma cogente nesse sentido, o Tribunal de Contas, à luz dos princípios constitucionais e legais vigentes, em especial, o da isonomia, eficiência, impessoalidade e transparência, já possuía entendimento no sentido da necessidade de se realizar processo de seleção, conforme resposta à consulta feita pelo Sr. Henrique Lopes, Ex-Prefeito do Município de Patrocínio Paulista, objeto do TC-2149/006/02:

Deste modo, como já fizeram a União (Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Federal nº 9.790/99) e o Estado (Lei Complementar nº 846/98), a Prefeitura poderá celebrar acordo com as mencionadas organizações, desde que haja legislação municipal que discipline a matéria e **sejam observados os procedimentos de seleção das entidades interessadas em desenvolver as atividades inerentes aos mencionados programas.** (Pleno, Sessão de 05/05/2004, Relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, grifei).

Pertinente reproduzir, também, trecho da decisão proferida pela Segunda Câmara, aos 30/08/2011, nos autos do TC-320/009/06:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



No tocante ao concurso de projetos, a despeito de não existir obrigatoriedade na Lei para a sua realização, a Corte firmou entendimento<sup>1</sup> no sentido de ser através dele que se possibilita uma maior transparência na escolha da entidade, de forma a assegurar a observância aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

Em que pese a Lei Federal nº 9.790/1999 silenciar e o Decreto Federal nº 3.100/1999 apenas facultar o concurso de projetos, uma aplicação irrestrita dos diplomas normativos ocasionaria séria afronta aos princípios constitucionais e aos infraconstitucionais, possibilitando, dessa maneira, um verdadeiro favorecimento de entidades que sequer teriam capacidade técnico-operacional para o desempenho das atividades, sem falar, ainda, na serventia como elemento de barganha política e emprego de apadrinhados, etc.

**2.3.** Somam-se à citada impropriedade **(i)** a ausência de detalhamento de custos, a motivar os valores atribuídos a cada serviço; **(ii)** a não fixação de padrões mínimos de eficiência dos recursos empregados na parceria, e **(iii)** a falta de especificação das remunerações e benefícios que seriam pagos aos dirigentes, empregados e consultores com os recursos decorrentes do Termo de Parceria.

**2.4.** Ademais, o Termo de Parceria prevê, no § 3º da Cláusula Quinta, o repasse antecipado de numerário, em afronta à ordem cronológica de pagamentos e à Lei Estadual nº 11.598/03.

**2.5.** Quanto ao Termo de Rescisão Antecipada Amigável do Termo de Parceria nº 01/2006, assinado em 30/06/2008, não há nos autos documentos que comprovem seu regular processamento. Contudo, uma vez que as partes concordaram com o término do Ajuste e que referido Instrumento não produziu efeitos econômico-financeiros, considero-o passível de conhecimento.

---

<sup>1</sup> TC-1924/005/07 – Julgador singular, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sentença publicada em 14/1/2009.

TC-002737/006/06 – Julgador singular, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, sentença publicada em 17/12/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Alerto aos Interessados que as prestações de contas decorrentes do presente Termo de Parceria, inclusive a devolução de eventual saldo remanescente, serão apreciadas em autos específicos.

**2.6.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Termo de Parceria nº 01/2006**, e **CONHECIMENTO** do **Termo de Rescisão Amigável**, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Secretário de Estado da Cultura o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face às impropriedades relatadas no corpo da decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**